XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 19 de setembro de 2024, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com a apresentação de Filipe Blank Uarthe, Giuseppe Ramos Maragalhoni e Liane Francisca Hüning Pazinato apresentaram o trabalho intitulado A AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL, que analisou se a ação popular, enquanto instrumento de expressão da cidadania para proteção do meio-ambiente, pode ser utilizado de forma preventiva, ou seja, antes da ocorrência do dano ambiental.

Depois foi a vez de Filipe Blank Uarthe, Liane Francisca Hüning Pazinato e Giuseppe Ramos Maragalhoni com o trabalho ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE: OS DEVERES AMBIENTAIS DO ESTADO NO AGRONEGÓCIO, analisando a relação entre

a administração pública, a responsabilidade ambiental do Estado e o setor do agronegócio no Brasil.

A seguir, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram A DESTINAÇÃO ECONÔMICA DE TERRAS INDÍGENAS COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, analisando a vulnerabilidade dos indígenas como um como problema multissetorial, que perpassa pela insegurança jurídica-política diante de posições divergentes relativas à tese conhecida como Marco Temporal.

Juan Pablo Ferreira Gomes apresentou o trabalho A QUESTÃO DAS PAPELEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ADOTADOS E SUA (IN) EFETIVIDADE NA TENSÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E INTERESSES ECONÔMICOS, discutindo a preocupação com a utilização racional dos recursos naturais ante as demandas sociais atreladas ao desenvolvimento econômico atrai a atenção para a necessária gestão compartilhada, bem como a aplicação de mecanismos de cooperação relativos ao uso de bens comuns.

Após, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Nelucio Martins De Oliveira apresentaram EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: BREVE RETRATO DOS APONTAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS, dissertando se as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul-Brasil, em maio de 2024, estariam entrelaçadas com o aquecimento global, configurando um estado de Emergência Climática, ou se foram decorrentes da consubstanciação de eventos naturais raros.

Já Daniel de Jesus Rocha e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO DE RISCOS DE DESTERRITORIALIZAÇÃO DE COMUNIDADES PRÓXIMAS A BARRAGENS DE REJEITOS. ESTUDO DE CASO DA MINA DE GONGO SOCO, EM MINAS GERAIS, onde investigaram se a responsabilidade civil ambiental solidária, aliada à governança ambiental, pode constituir uma abordagem eficaz na prevenção da desterritorialização dessas comunidades.

Em seguida, Daniel de Jesus Rocha apresentou OS SABERES TRADICIONAIS LOCAIS, A MINERAÇÃO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS, MINAS GERAIS, onde investigou a interação entre

saberes tradicionais locais e educação ambiental como catalisadores para a diversificação econômica em regiões altamente dependentes da mineração, utilizando o município de Catas Altas, Minas Gerais, como estudo de caso.

Marina Lopes de Moraes e Felipe Kern Moreira apresentaram ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA SOBRE A AMPLIAÇÃO DA PERMISSIVIDADE NA REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS, partindo da pergunta: "considerando a tendência de ampliação da permissividade na regulação de agrotóxicos no Brasil, verifica-se o mesmo movimento por parte da Argentina?", contextualizando o uso e regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil; e verificando evidências de expansão da permissividade na regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil.

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresenta CAMBIOS CLIMÁTICOS, RELACIONES ENTRE EL SER HUMANO Y LA NATURALEZA Y RESPONSABILIDAD SOCIOAMBIENTAL DEL ESTADO, abordando as alterações climáticas e o eventos catastróficos qure afetaram diversos países, centrando na relação seres humanos e natureza.

Em seguida Vagner De Mattos Poerschke, Tauane Pinto de Oliveira e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresentaram DESASTRES NATURAIS, DIREITO DOS DESASTRES AMBIENTAIS E A DECRETAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, refletindo criticamente sobre os desastres naturais com impactos socioambientais e humanitários, discorrer sobre um Direito dos Desastres Ambientais em perspectiva jurídico-interdisciplinar e a decretação da calamidade pública enquanto medida de enfrentamento dos impactos socioambientais e humanitários.

Já Patrícia Mayume Fujioka apresentou DA NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇO DA RELEVÂNCIA FEDERAL EM LITÍGIOS AMBIENTAIS, estudando o tema envolvendo a necessidade de regulamentação do filtro da relevância, em sede de Recurso Especial, em demandas ambientais e litígios climáticos.

Após, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves, Wesley José Santana Filho e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentam FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE: ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL DO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS EM SENADOR CANEDO/GO ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2024, analisando a cobertura vegetal do bairro Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo/GO, entre 2002 e 2024, visando elucidar sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

Jonhanny Mariel Leal Fraga apresentou GOVERNANÇA CLIMÁTICA URBANA: POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS ALTERNATIVAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, estudando no contexto do Clima, do Meio Ambiente e das Cidades, que centrar a natureza, as pessoas e as comunidades no âmago das políticas públicas socioambientais não só contribui para a sustentabilidade ambiental, mas também promove a equidade social e fortalece a resiliência das Cidades face aos desafios climáticos.

Em seguida, Maria Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves apresentam MEIO AMBIENTE E INTERFACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OPLANO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA DE SANTOS/SP, realizando uma análise interdisciplinar sobre a interface das mudanças climáticas e os direitos fundamentais ao ambiente equilibrado, sob o enfoque da vulnerabilidade social.

Já Gabriel da Silva Goulart, Rafaela Isler Da Costa e Sheila Stolz apresentaram O NEGACIONISMO CLIMÁTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA CATÁSTROFE AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA, onde abordam as consequências do negacionismo climático sob a ótica da justiça climática, tomando como exemplo a tragédia ocorrida em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, que resultou em mais de 150 mortes e afetou mais de 2 milhões de pessoas.

Melissa Ely Melo apresentou PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR: DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS À BUSCA POR CRITÉRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS NA INTERNALIZAÇÃO DAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS, analisando os fundamentos jurídicos do Princípio do Poluidor Pagador, princípio basilar do Direito Ambiental, sistematizando as estratégias de internalização das externalidades negativas advindas da utilização dos bens ambientais para produção de bens e mercadorias no processo produtivo econômico.

Por fim, Olivia Oliveira Guimarães, Maurício Londero e Daniel de Souza Vicente apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS onde abordaram a busca a reparação e a prevenção de danos ambientais, responsabilizando aqueles que causam danos independentemente de culpa.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta

louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

19 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

A AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

THE PREVENTIVE POPULAR ACTION AS AN INSTRUMENT OF CITIZENSHIP EXERCISE IN ENVIRONMENTAL MATTERS

Filipe Blank Uarthe
Giuseppe Ramos Maragalhoni
Liane Francisca Hüning Pazinato

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar se a ação popular, enquanto instrumento de expressão da cidadania para proteção do meio-ambiente, pode ser utilizado de forma preventiva, ou seja, antes da ocorrência do dano ambiental. A metodologia foi a pesquisa descritiva com emprego do método indutivo. Foi realizada também revisão bibliográfica e documental, abordando a tutela jurisdicional do meio-ambiente na Constituição de 1988 e os direitos fundamentais que disso decorrem. Primeiro, expusemos ao longo do trabalho noções básicas sobre cidadania, que resultaram na conclusão de que a exigência de direitos fundamentais negados ao cidadão representa exercício da cidadania. Em seguida, tratamos sobre os requisitos da ação popular, ressaltando que, embora não haja previsão expressa quanto ao uso da ação popular para proteção do meio-ambiente, este é, atualmente, um patrimônio público, de modo a enquadrar-se na previsão legal que delimita o objeto da ação popular. Por fim, concluindo que a tutela do meio-ambiente atualmente pauta-se, entre outros, pelo Princípio da Precaução e pelo Princípio da Prevenção, bem como que a ação popular é instrumento de proteção do meio-ambiente, a ação popular pode ser utilizada de modo preventivo.

Palavras-chave: Direito ambiental, Cidadania, Ação popular preventiva, Direitos fundamentais, Princípios da prevenção e da precaução

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to determine whether a popular action, as an instrument of citizenship expression for environmental protection, can be used preventively, that is, before environmental damage occurs. The methodology employed was descriptive research using the deductive method. A bibliographic and documentary review was also conducted, addressing the judicial protection of the environment in the 1988 Constitution and the fundamental rights arising from it. Throughout the work, we presented basic notions of citizenship, which led to the conclusion that the demand for fundamental rights denied to citizens represents an exercise of citizenship. Additionally, we discussed the requirements of a popular action, emphasizing that although there is no explicit provision for the use of popular action for environmental protection, the environment is currently considered public heritage, thus fitting within the legal framework that defines the object of popular action. Finally, concluding that environmental protection is currently guided, among other

principles, by the Principle of Precaution and the Principle of Prevention, as well as that popular action is an instrument for environmental protection, it can be used preventively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Citizenship, Preventive popular action, Fundamental rights, Principles of prevention and precaution

1. Introdução

Este artigo analisa a utilização da ação popular em caráter preventivo como instrumento de cidadania para veicular meios de proteção ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Para alcançar tal conclusão, utilizando o método de revisão bibliográfica, bem como pesquisa descritiva com emprego do método indutivo, iniciamos nosso trabalho, primeiramente, delimitando alguns conceitos que reputamos fundamentais para tanto, tais como cidadania, direito fundamental ao meio-ambiente saudável e equilibrado, ação popular, princípios da precaução e da prevenção, e a perspectiva preventiva da ação popular.

Em seguida, passamos pela definição do que é a dignidade da pessoa humana e sua relação com o direito à vida, por sua vez diretamente conectado com um meio-ambiente saudável e equilibrado, sem o que a vida digna é impossível e menos ainda o exercício pleno da cidadania.

Por fim, agregando algumas ponderações, conclui que a ação popular pode ser utilizada em caráter preventivo como instrumento de defesa do meio-ambiente saudável e equilibrado, notadamente por que a tutela constitucional do meio-ambiente atualmente está pautada, entre outros, nos princípios da precaução e da prevenção, de modo que não faz sentido, à luz desses princípios, manter-se inerte até a ocorrência do dano ambiental para só então buscar a tutela jurisdicional que, neste caso, não seria de proteção ao meio-ambiente, mas de indenização, algo lastreado no ultrapassado conceito de que o meio-ambiente é algo que está aí para suprir as necessidades do ser humano, mas que, ne verdade, é um sujeito de direito.

2. Noções breves sobre cidadania ecológica e o direito fundamental ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado

De início, pois, importante dedicar algumas linhas para a definição do que é cidadania, como meio de preparar o caminho para discutir seu exercício pelo cidadão. Nesse contexto, releva trazer importante esclarecimento sobre o tema:

> [...] entender o conceito de cidadania ecológica implica em ter em conta o próprio conceito de cidadania, o qual envolve um processo contínuo de criação e recriação das possibilidades existenciais a partir da conformação de distintas ordens normativas, que apresenta em um de seus polos um determinado segmento da humanidade que se auto-referencia como apto a expressar as opções da civilização e no outro um ente abstrato catalisador das energias comuns deste segmento, consubstanciando-se como

> instância monopólica na qual se concentram todas as possibilidades de violência legítima com a finalidade única de materializar aquelas opções da civilização. (Birnfeld, 2003, p. 24).

Veja-se que Birnfeld inicia alertando que a cidadania põe de um lado uma determinada sociedade e de outro o Estado formado pelos atores dessa sociedade, sendo os primeiros aqueles que fazem as opções, especialmente na figura do Poder Legislativo, e o segundo aquele que detém o poder de coerção dedicado à emprestar efetividade para tais opções. Esse, característica coativa, aliás, é inerente ao Direito enquanto instituto:

> Uma outra característica das ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra situações indesejadas, por serem socialmente perniciosas – particularmente contra condutas humanas indesejáveis – com um ato de coação, isto é, com um mal – como a privação da vida, da saúde, da liberdade, de bens econômicos e outros -, um mal que aplicado ao seu destinatário mesmo contra sua vontade, se necessário empregando até a força física, coativamente, portanto. (Kelsen, 2009, p. 35)

Verifica-se, pois, que a opção civilizatória que a sociedade adotar em determinada matéria necessita dessa força de coação, sob pena de tornar-se ineficaz, e essa capacidade de coagir alcança também os agentes públicos que pecarem por omissão quanto a obrigações decorrentes dessa opção civilizatória. Obviamente, o Estado é o ator nesse contexto que possui maior capacidade de coerção, entretanto, os direitos decorrentes da cidadania atribuem à qualquer cidadão a capacidade de insurgir-se contra condutas que repute equivocada, seja decorrente de ação ou de omissão de determinado sujeito.

A cidadania resulta, pois, em reconhecer direitos ao cidadão, que há muito deixou de ser meramente aquela figura que detenha direitos políticos e passou a ser um "partícipe da vida política como decorrência direta e imediata do acesso efetivo aos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, de segunda, ou de terceira dimensão" (Oliveira; Guimarães, 2004, p.86). Cidadania, portanto, é reconhecer que aquele a quem será atribuído a alcunha de cidadão possui direitos não suscetíveis, em regra, de mitigação ou que não lhe podem ser negados, ante o reconhecimento de que tais direitos são fundamentais. Cidadania, pois, é o poder que o cidadão tem de exercer seus direitos fundamentais ou exigi-los caso lhes tenham sido negados tais direitos.

Morais define direitos fundamentais como "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de

sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana" (Moraes, 2021, p. 20).

Ora, as condições mínimas a que se refere o autor acima citado são tão necessárias para usufruir de uma vida digna quanto são necessárias para o exercício pleno da cidadania. Não se pode conceber que uma pessoa que componha uma determinada sociedade não tenha direito de voto e possa exercer cidadania; ou, ainda, que não tenha direito de acesso à educação, mas que encontre meio viável de reconhecer que seus direitos estão sendo violados e ir atrás de meios de reverter tal cenário. Não é que não possa ocorrer de outro modo, mas torna-se menos provável, eis que a sensibilidade à riscos ambientais é inversamente proporcional às características socioeconômicas, abrangendo fatores como renda e educação (Acselrad *et al*, 2009, p. 109).

Deste modo, entendemos não haver plena cidadania sem garantia das condições mínimas estabelecidas no contexto do que se chama de direito fundamental, entre eles, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Alexandre de Moraes ainda pontua que:

> [...] modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso (Ação civil pública. São Paulo: Atlas, 1997. p. 42). (Moraes, 2021, p. 26)

Além disso, Liane Pazinato destaca a lição de Molinaro sobre o direito ao meio-ambiente saudável e equilibrado ser um direito fundamental:

> Num Estado Socioambiental e Democrático de Direito, o princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e à [sic] manutenção das bases que a sustentem, o que só pode dar um ambiente equilibrado e saudável, onde vai concretizar-se, em sua plenitude, a dignidade humana. (Molinaro apud Pazinato, 2020, p. 43)

Como dito, a cidadania e os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados, eis que, como dito, o direito fundamental à vida e o à ele conexo direito ao meio ambiente saudável e equilibrado veiculam expressão da cidadania, na medida em que a garantia de usufruir de tais direitos é a base que permitirá que ordem constitucional não só garanta tais direitos, mas que permita sua evolução, ampliando direitos que os cidadãos reputem ser a opção civilizatória adequada, o que significa, inclusive, reconhecer direitos multigeracionais. Juarez Freitas, aliás, muito bem pontua sobre a sustentabilidade ser um direito multigeracional:

> Sim, as gerações futuras, sem renúncia admissível, ostentam o direito fundamental à ambiência limpa, com as mitigações e adaptações imperiosas e, sobremodo, com as cogentes medidas antecipatórias (prevenção e precaução), algo que só se alcançará a partir da reviravolta no estilo de ser, já que não trair a causa da sustentabilidade representa, acima de tudo, não trair a própria vida.
> A sustentabilidade aparece, numa primeira aproximação, como o dever de alcançar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros. Não apelo trivial, epidérmico e de fachada. (Freitas, 2011, p. 16)

Não se olvide que a Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso LXXIII, no artigo 170, inciso VI, e no artigo 225, alçam o direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado ao caráter de direito fundamental, notadamente porque indissociavelmente ligados ao bem-estar social, que é um dos objetivos da república, nos termos do preâmbulo e do artigo 3º da Constituição Federal, o que não se limita a geração atual, mas um direito fundamental também das gerações futuras, como elucidou-se acima.

Ingo Wolfgang Sarlet, de seu turno, correlaciona direito à vida e dignidade da pessoa humana, elucidando que:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida*. (Sarlet, 2015, local. 1.135)

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento indica que a dignidade da pessoa humana contém um elemento chamado mínimo existencial, "que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas" (Sarmento, 2020, local. 131).

Assim, não restam dúvidas de que o direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, como tal, inerente à cidadania o que, por sua vez, significa dizer que o cidadão tem legitimidade para reclamar a quem de direito o cumprimento das obrigações constitucionais, que estão expressas, por exemplo, nos incisos VI, VII e VIII do artigo 200 da Constituição.

Aliás, essa legitimidade encontra sustentação no Princípio da Precaução e no Princípio da Prevenção, que são duas das principais pautas do capítulo da Constituição Federal dedicado

ao meio-ambiente e que é inaugurado pelo art. 225 da Lei Maior. Sobre tais princípios, observemos a distinção que Èdis Milaré faz entre ambos:

> Com efeito, há cambiantes semânticos entre essas expressões, ao menos no que se refere à etimologia. *Prevenção* é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *verine* = vir, chegar), e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. *Precaução* é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis.
> [...]
> De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco *certo*, a precaução vai além e se preocupa com o risco *incerto*. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo *concreto*, ao passo que a precaução envolve perigo *abstrato*.

As definições do citado autor para os mencionados princípios revelam que a proteção do meio-ambiente não pode se restringir a pedidos de indenização, sobretudo porquanto nessa nova perspectiva de que o meio-ambiente não é apenas um recurso à disposição do ser humano, mas um "sujeito" de direito, não se pode admitir a interpretação de que a ocorrência de um dano ambiental se resolveria com uma solução pecuniária, sendo necessário, pois, antecipar-se à efetivação do dano, lastreado nos princípios acima descritos.

Não podemos esquecer que os direitos fundamentais foram resultado de lutas correspondentes às necessidades de cada época, resultando, primeiro no reconhecimento de direitos civis e político; em seguida, em direitos culturais, sociais e econômicos; depois, direitos de fraternidade ou solidariedade, dentre os quais se incluem o direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como vimos acima, de modo que se antecipar à ocorrência de um dano ambiental, com sustentação nos Princípios da Prevenção e da Precaução, mediante uma atuação proativa de combate ao risco, é dar concretude ao pleno exercício da cidadania.

Com o avanço da consciência global sobre a interdependência dos seres humanos e do meio ambiente, emergiram os direitos de fraternidade ou solidariedade. Estes incluem o direito ao desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, reconhecendo que um meio ambiente saudável é fundamental para a qualidade de vida e a própria sobrevivência das futuras gerações. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, um direito de terceira geração, refletindo a necessidade de solidariedade intergeracional e a responsabilidade coletiva na preservação dos recursos naturais, como antes referido.

Ao adotar uma postura de observância aos Princípios da Prevenção e da Precaução, damos um passo no sentido de evitar a degradação ambiental e promover a cidadania. Os reiteradamente aqui mencionados Princípios da Prevenção e da Precaução, amplamente reconhecidos no direito ambiental, exigem que as ações humanas sejam planejadas e executadas de maneira a evitar danos ambientais antes que estes ocorram. A prevenção envolve, portanto, a implementação de medidas para evitar a ocorrência dos danos ambientais, enquanto a precaução sugere a adoção de medidas cautelares diante da incerteza científica sobre os impactos ambientais potenciais.

Essa abordagem preventiva é essencial para a concretização dos direitos ambientais e para a efetivação da cidadania ambiental. A cidadania, neste contexto, não se limita ao exercício de direitos civis e políticos, mas se estende à participação ativa na defesa do meio ambiente. Os cidadãos são chamados a atuar de forma responsável e proativa, exigindo políticas públicas eficazes, participando de iniciativas comunitárias e adotando práticas sustentáveis em seu cotidiano.

Em síntese, a evolução dos direitos fundamentais reflete a trajetória de lutas sociais em resposta às necessidades emergentes de cada época. O reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado marca um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça ambiental. Antecipar-se aos danos ambientais, adotando uma postura de respeito aos Princípio da Prevenção e da Precaução, é essencial para garantir a sustentabilidade ambiental e o pleno exercício da dimensão ambiental da cidadania, assegurando um futuro saudável e equilibrado para as próximas gerações.

Diante desse contexto, não podemos deixar de reconhecer que o exercício da cidadania inclui o direito de vida digna, diretamente relacionado à possibilidade de viver inserido em um meio-ambiente saudável e equilibrado. Em outras palavras, negado ou mitigado esse direito, garante-se ao seu titular o exercício do direito de ação de modo a exigir que a obrigação imposta constitucionalmente ao Estado seja cumprida, o que neste trabalho sugerimos seja feito por ação popular em caráter preventivo.

3. A ação popular preventiva como instrumento de exercício de cidadania ecológica

A ação popular é prevista no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Brasil, 1988)

Tal dispositivo é regulamentado pela Lei 4.717/1965, que, inclusive, inicia com uma menção muito semelhante à previsão constitucional que lhe sustenta, senão vejamos:

> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (Brasil, 1965)

Subtrai-se tanto do texto constitucional quanto da previsão legal supracitada que qualquer cidadão detém legitimidade para propor ação popular, sendo esta um remédio jurídico-dedicado a tutela dos direitos difusos da coletividade, especialmente para anular atos lesivos ao patrimônio público (Guerra, 2022, p. 513). Essa definição exige esclarecer, em primeiro lugar, quem possui a condição de cidadão, que Maria Sylvia Zanella Di Pietro define como:

> Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. (Di Pietro, 2022, p. 997)

Na perspectiva de que qualquer cidadão é legitimado ativo para a propositura da ação popular e considerando que o direito fundamental ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é direito difuso de toda a coletividade, é possível concluir que qualquer cidadão pode buscar no Poder Judiciário tutela jurisdicional dedicada a combater riscos ambientais, eis que o meio-ambiente compõe o conceito de "patrimônio público a que se referem os dispositivos constitucionais acima citados.

Aliás, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.097.035 do Mato Grosso do Sul, o Ministro Herman Benjamim proferiu interessante voto no sentido de que o direito ao meio-ambiente compõe o conceito de patrimônio público, ainda que não haja

menção expressa no texto constitucional, eis que a permanente mudança dos conceitos é o elemento que mitiga o "envelhecimento" da lei (Superior Tribunal de Justiça, 2023, p. 10).

Dito isso, cabe enfrentar a possibilidade de utilização da ação popular em perspectiva preventiva, o que, desde já, adiantamos entender ser possível. Ocorre que a ideia meramente econômica do meio-ambiente há muito foi superada, sendo incompatível com a nova perspectiva de meio-ambiente a utilização de um remédio "pós-dano".

Antes de prosseguir, entretanto, cabe um olhar aproximado do texto do artigo 1º da Lei 4.717/1965, antes mencionado, uma vez que este pode induzir equivocadamente à ideia de que a ação popular só pode traduzir uma reação à uma lesão, sendo inviável sua utilização de modo preventivo. Isso porque o texto utiliza a expressão "anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos".

Atualmente, todavia, a melhor interpretação desse dispositivo não é a que restringe o uso da ação popular como instrumento "pós-dano" ambiental, mas a que admite sua atuação preventiva.

É que, como dito, já vigorou a ideia de que o meio-ambiente era servil ao ser-humano, constituindo elemento inesgotável e, como tal, não demandaria proteção. Esta visão foi ultrapassada, no Brasil, pela Constituição de 1988, que deu tratamento de destaque ao meio-ambiente, inclusive dedicando capítulo exclusivo para as garantias constitucionais ambientais e elevando a proteção ao meio-ambiente ao patamar de direito fundamental, conforme discorremos no tópico anterior.

Tanto é assim que a própria Lei 4.717/1965 prevê, em seu artigo 5º, parágrafo 4º, o deferimento de medida liminar para efetivação da defesa do patrimônio público, mediante suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Ora, não adiantaria de nada tal previsão legal se a ação popular só puder ser ajuizada após a ocorrência do dano.

Aliás, com lógica semelhante, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 824781/MT o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prova do prejuízo material não é condição para o cabimento da ação popular, sustentando que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal atribui a legitimidade ativa da ação popular à qualquer cidadão (Supremo Tribunal Federal, 2015). Tal julgamento deu origem ao Tema STF nº 836.

Vejamos um exemplo: tomando em conta que um determinado empreendimento imobiliário estaria requerendo o licenciamento para construção em área alagadiça e que essa

área presta um serviço ecossistêmico de evitar as cheias de uma zona urbana, a perspectiva de que a ação popular tem natureza reativa, o que é induzido pela leitura do já citado artigo 1º da Lei 4.717/1965, que menciona "anulação ou declaração de nulidade", como vimos acima, seria inviável que um cidadão "qualquer" se opusesse a tal empreendimento em caráter antecipatório?

Na perspectiva deste trabalho, não. Explica-se. Antes, contudo, impõe-se alguns esclarecimentos breves.

Em primeiro lugar, serviços ecossistêmicos são os benefícios que o ser humano obtém do ecossistema (Altmann, 2015, p. 484), o que inclui a capacidade das áreas alagadiças de evitarem ou mitigarem o alagamento das áreas urbanas ocupadas pelo ser humano. Em segundo lugar, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Brasil, 2011).

Pois bem, estabelecidas tais premissas, o exemplo singelo tem aqui o papel didático de explicar por que a interpretação literal do artigo 1º da Lei 4.717/1965 pode induzir o intérprete a negar uma conduta proativa de aplicação do Princípio da Prevenção e do Princípio da Precaução e, em última análise, de proteção de um direito fundamental. É que, repita-se, o citado dispositivo legal traz em seu texto as expressões "anulação" e "declaração de nulidade", como visto antes, o que pode induzir à equivocada conclusão de a Ação Popular detém apenas natureza reativa, ou seja, demandaria, como condição de admissibilidade, a prova a ocorrência de um ato lesivo, que no exemplo que este tópico aborda, seria de natureza ambiental.

Ocorre que, como dito, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 824781/MT o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prova do prejuízo material não é condição para o cabimento da ação popular, de modo que esse precedente já indica que a redação do citado artigo 1º da Lei 4.717/1965 não reflete as atuais necessidades da sociedade, notadamente inviabilizando o direito à cidadania plena em matéria ambiental, conforme expusemos no tópico anterior.

Na mesma linha, a própria Lei 4.717/1965 prevê, em seu artigo 5º, parágrafo 4º, o deferimento de medida liminar para efetivação da defesa do patrimônio público, mediante suspensão liminar do ato lesivo impugnado, o que revela a viabilidade de combinar os

Princípios da Precaução e Prevenção com essa espécie de tutela cautelar na ação popular, agregando-lhe natureza preventiva e não meramente reativa.

Ora, no exemplo em voga, não há sentido algum exigir prova do dano ambiental para evitá-lo. Evitar o dano, de maneira eficaz, impõe antecipar-se à sua ocorrência, tal como premeditam os Princípio da Precaução e da Prevenção. Muito pouco efeito tem a revogação de uma licença após o estraga ambiental ter se concretizado, eis que seriam anos até que aquele meio-ambiente torne ao seu status anterior, se é que será possível, do que se conclui que a atuação antecipada é sobremaneira eficaz em casos como no do exemplo em análise.

Dito isso, como poderia a ferramenta mais ampla em legitimidade ativa, qual seja, a ação popular, restar privada de caráter antecipatório, o que este trabalho trata como "Ação Popular Preventiva"?

Veja-se que o conceito de meio-ambiente implica o reconhecimento de que o mundo natural influencia na vida do ser humano, o que lhe coloca em posição de bem jurídico essencial à vida, saúde e felicidade:

> Em significação comum, entende-se por meio ambiente "o complexo de relações entre o mundo natural e o ser vivo, as quais influem na vida e no comportamento do mesmo ser". O meio ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto, hoje, de uma disciplina que já ganha foros de autonomia: a Ecologia (do grego oikos = casa + logos = estudo). Compreende ela, portanto, o estudo do patrimônio ambiental, de nossa "casa", do nosso "habitat". (Milaré, 2018, p. 527)

Não há, pois, como dissociar o meio-ambiente e a saúde do cidadão, o que significa que este mesmo cidadão deve ter legitimidade ativa para enfrentar as questões que põe em risco sua saúde e existência digna, como direitos fundamentais que são, sem depender de terceiros caso veja como necessária a busca por uma tutela jurisdicional para que se efetive tal proteção. Nesse contexto é que se diz que a ação popular é a ferramenta mais "democrática" do exercício da cidadania mediante defesa da tutela ambiental, na medida em que, como vimos no tópico anterior, basta a condição de cidadão para que se efetive tal tutela, não sendo necessária a intervenção de um órgão específico ou de entidade com representatividade para o ajuizamento da demanda judicial por meio da qual se busca a proteção do direito em questão.

Não é outra a conclusão de Fiorillo:

> A ação popular como instrumento de defesa da saúde ambiental em proveito da defesa da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), exatamente por estabelecer ampla possibilidade de acesso à justiça por parte de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País,27 em proveito da defesa de referido direito constitucional

> estabelecido no plano do denominado piso vital mínimo (art. 6º),caracteriza-se como um dos mais relevantes instrumentos constitucionais balizadores de nosso Estado Democrático de Direito vez que enfrenta, em face de situações concretas, o histórico descaso com que o Poder Pública vem "cuidando" da saúde ambiental em nosso país. (Fiorillo, 2018, p. 323).

Ratificando todo o exposto, o artigo 6º da Lei 4.717/1965, ao determinar a legitimação passiva da ação popular dispõe que tal ação será proposta contra as pessoas, públicas ou privadas, e entidades, autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão. Ora, se a omissão neste caso for de deficiência na fiscalização e isso implique risco ambiental, há clara e manifesta violação dos Princípios da Precaução e da Prevenção, autorizando a ação popular preventiva como meio de proteção do meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Deste modo, conclui-se que a tutela dos direitos ambientais, quando veiculada por ação popular, admite atuação preventiva, não só contra ato, mas também em face de omissão, desde que imputável a uma das entidades referidas no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, sobretudo porque, como dito, no atual sistema constitucional o direito ao meio-ambiente ecologicamente é um direito fundamental, ensejando, pois, obrigações ao Estado, inclusive as obrigações de prevenir e precaver-se quanto ao risco de dano ambiental.

4. Conclusão

No primeiro capítulo tratamos de esclarecer que o direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, ensejando obrigações ao Estado, inclusive salientando que se trata de direito multigeracional. Além disso, ao criar obrigações ao Estado, impõe garantia aos cidadãos, que podem ser exigidas caso tais direitos lhes sejam negados por ação ou omissão, o que configura exercício da cidadania.

A utilização da ação popular preventiva como instrumento de cidadania para a proteção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado revela-se essencial no contexto jurídico e social contemporâneo. Ao longo deste estudo, evidenciamos que a cidadania ecológica e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado estão intrinsecamente ligados, configurando-se como pilares fundamentais para a promoção de um ambiente sustentável e a garantia de uma vida digna para as presentes e futuras gerações.

A ação popular, prevista no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 4.717/1965, é um mecanismo jurídico de extrema importância para a defesa de direitos difusos, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente. Este instrumento confere a qualquer cidadão legitimidade para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sem a necessidade de comprovação de má-fé ou custas judiciais.

A cidadania ecológica, conforme discutido, transcende a mera participação política, englobando a efetivação de direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente equilibrado. Este direito, essencial para a dignidade humana, é um reflexo dos princípios constitucionais de precaução e prevenção, os quais demandam uma abordagem proativa e preventiva para evitar danos ambientais.

O princípio da precaução, como vimos, exige que ações sejam tomadas para prevenir danos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os riscos. Já o princípio da prevenção está ligado à necessidade de evitar riscos conhecidos. Ambos os princípios reforçam a ideia de que a proteção ambiental deve ser antecipatória, evitando a ocorrência de danos irreparáveis.

No âmbito jurídico, a ação popular preventiva é viável e necessária. Como dito, a interpretação literal do artigo 1º da Lei 4.717/1965 pode induzir à ideia de que a ação popular possui natureza exclusivamente reativa, focada na anulação ou declaração de nulidade de atos já praticados. No entanto, jurisprudências recentes, como o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 824.781/MT pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecem que a prova do prejuízo material não é condição para o cabimento da ação popular, abrindo caminho para uma interpretação que permita ações preventivas.

Além disso, o artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei 4.717/1965 prevê o deferimento de medidas liminares para a defesa do patrimônio público, o que inclui a proteção ambiental. Esta previsão legal, aliada aos Princípios da Precaução e da Prevenção, reforça a possibilidade de utilizar a ação popular de forma preventiva, visando impedir a concretização de danos ambientais.

O papel do cidadão é crucial nesse contexto. A cidadania ativa, manifestada através da ação popular preventiva, permite que os indivíduos exerçam seu direito de exigir a proteção ambiental, promovendo a responsabilidade ecológica e a sustentabilidade. Esta abordagem não

só garante a proteção do meio ambiente, mas também fortalece a democracia participativa, onde cada cidadão contribui para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

O reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direito, conforme discutido, implica na necessidade de uma mudança de paradigma, onde a proteção ambiental não é vista apenas como uma questão de reparação de danos, mas como uma obrigação de prevenir a degradação. Este entendimento é fundamental para a efetivação dos princípios constitucionais e para a garantia de um futuro sustentável.

Portanto, a ação popular preventiva se apresenta como um poderoso instrumento de cidadania ecológica, permitindo que os cidadãos atuem de forma proativa na defesa do meio ambiente. Esta abordagem é não só juridicamente viável, mas também necessária para a promoção de um ambiente saudável e equilibrado, essencial para a dignidade humana e para a sustentabilidade das futuras gerações. Ao promover a utilização deste instrumento, reforçamos a importância de uma cidadania ativa e consciente, comprometida com a proteção do nosso patrimônio ambiental e com a construção de um futuro mais sustentável para todos.

Por fim, concluímos que a ação popular pode ser também utilizada de modo preventivo, eis que a tutela constitucional do meio-ambiente está pautada, entre outros, no Princípio da Precaução e no Princípio da Prevenção, sendo irrazoável pensar que a ação popular só poderia ser ajuizada após a ocorrência do dano ambiental.

Referências

ACSELRAD, Henri *et al*. **O que é Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALTMANN, Alexandre. **Medidas Agroambientais na União Europeia: perspectivas para a proteção dos serviços ecossistêmicos**. Revista de Direito Ambiental Thomson Reuters. vol. 78/2015. p. 477-505. Abr-Jun/2015.

BIRNFELD, Carlos André Sousa. **O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades: uma leitura não economicista da ordem constitucional brasileira**. Orientador: Rogério Portanova. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86506. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **A Ação Popular como Instrumento de Defesa da Saúde Ambiental em Proveito da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista de Processo. vol. 279/2018. p. 313-338. Maio/2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Ambiental**. Curitiba: Instituto Memória, 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8 Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MILARE, Édis. **Tutela Jurídica do Meio-ambiente**. Revista dos Tribunais. vol. 992/2018. p. 527-536. Jun/2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Flávia Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**. São Paulo: Madras, 2004.

PAZINATO, Liane Hünning. **Extrafiscalidade Ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book.*

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. *E-book.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.097.035 do Mato Grosso do Sul. Agravante: Paulo Luciano de Oliveira. Agravado: Município de Cassilandia. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 11 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário nº 824.781 do Mato Grosso. Agravante: João Batista Benevides da Rocha. Agravado: Município de Cuiabá. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 nov. 2015.